

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	1011/2024/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. Portaria nº 481/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM (pág. 1 - ID 1556419)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, parágrafos 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos da Lei 10.887/2004.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. Ed. 2330, de 8.11.2018 (pág. 3 - ID 1556419)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3057,04 (pág. 4 - ID 1556422)
NOME DO SERVIDOR:	AGUIMAR KALKI
MATRÍCULA:	115982 (pág. 1 - ID 1556419)
CARGO:	Professor, nível II, referência 04, com carga horário de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1556419)
CPF:	***.679.452-** (pág. 1 - ID 1556422)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1556422)
DATA DE INGRESSO:	02.04.2012 (pág. 2 - ID 1556422)
DATA DE NASCIMENTO:	24.05.1977 (pág. 1 - ID 1556422)
SEXO:	Masculino (pág. 1 - ID 1556422)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1556422)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1556419)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	X (pág. 7, ID 1556420)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1556423)
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 2, ID 1556421 e pág. 7, ID 1556422)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica

3.1 Da fundamentação legal do ato

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 40, parágrafos 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos da Lei 10.887/2004, o qual garante proventos integrais resultante da média aritmética das contribuições e sem paridade, haja vista o ingresso do servidor ser posterior a 31.12.2003.
6. O Laudo da junta médica oficial atestou inaptidão para o desempenho de atividades em cargo público, decorrente de doenças especificadas em lei.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

7. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica, no sentido de que o servidor é portador de doença incapacitante, doença **CARDIOPATIA GRAVE** (CID: I 11.9; I 05; I 06 e F95.2), prevista em lei (Lei Complementar nº 404/2010), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

3.1.2. Dos proventos

8. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais (100%) e sem paridade, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições.
9. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.
10. Nesse sentido, considerando que o montante alcançado pela média, foi de R\$ 3.057,04 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor **AGUIMAR KALKI** faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Professor, nível II, referência 04, com carga horário de 40 horas semanais, Matrícula n. 115982, conforme

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. Portaria nº 481/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM.

5. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 23 de abril de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 2 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 24 de Abril de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO